



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 0.00.000.000488/2006-79

RELATORA: Conselheira SANDRA LIA SIMÓN

REQUERIDO: Antônio Augusto César - Membro do Ministério Público Federal

ADVOGADOS: João Henrique Campos Fonseca OAB/DF 13.480

Antônio Nabor Areia Bulhões OAB/DF 1.465-A

D´Alambert Jorge Jaccoud OAB/DF 1.047

Bruno Macedo Dantas OAB/DF 22.214

RELATÓRIO

Trata-se de avocação de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os seguintes fatos ilícitos imputados ao Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR:

a) deixar de declarar-se suspeito ou impedido de atuar, em nome do Ministério Público, em processo penal patrocinado por pessoa com quem mantinha estreitas ligações – LC nº 75/93, art. 236 VI;

b) deixar de adotar providências cabíveis diante das inúmeras irregularidades e ilegalidades cometidas pelo escritório Passarelli & Guimil, em cuja banca de advogados figurava – LC nº 75/93, art. 236 VII;

c) exercer a advocacia em desconformidade com a permissão legal, na medida em que representou, seja em causa própria seja por meio de advogado “testa-de-ferro”, clientes cujos interesses conflitavam com interesses da União – LC nº 75/93, art. 237 II; e



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) apresentar falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público – Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, art. 13 caput e § 3º.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada pela Portaria CNMP-CONS/IS nº 001, de 21 de agosto de 2008 e composta pelos Subprocuradores-Gerais da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, na qualidade de Presidente e ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES e MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, na qualidade de Membros, tendo sido secretariada por JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA.

A apuração das faltas disciplinares imputadas ao acusado iniciou-se em virtude da conhecida “Operação Anaconda”, quando foram obtidas provas que demonstrariam ligação entre ele e César Herman Rodriguez, ex-agente da Polícia Federal, tido como um dos chefes da quadrilha investigada, sendo que o acusado teria atuado na condição de advogado e/ou na condição de Subprocurador-Geral da República, em atividades delitivas.

Segundo a investigação policial, as condutas perpetradas pela quadrilha compreendiam a compra e venda de decisões judiciais, relatórios e laudos periciais; extorsão mediante promessa de arquivamento de inquéritos policiais; extorsão de estrangeiros com pedido de extradição; liberação de depositário infiel com prisão civil decretada; corrupção ativa e passiva; tráfico de influência; facilitação ao contrabando e descaminho; prevaricação; contrabando e descaminho; uso de informações privilegiadas para satisfação de interesses pessoais; escuta clandestina de conversas telefônicas (“grampo”), dentre outras.

A Polícia Federal considerou que uma das bases de atuação da quadrilha era o escritório de advocacia Affonso Passarelli & Guimil, onde foram encontrados



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diversos documentos comprometedores, tais como sentenças sem assinaturas dos juízes, comprovantes de pagamentos a magistrados e ao membro do MPF ora acusado, evidenciando também a possível existência de um esquema para compra de decisões judiciais e corrupção de autoridades.

Há indícios de que o acusado ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR seria, pelo menos, locatário de salas no citado escritório, desde o ano de 2000 ou 2001. Ademais, em decorrência da quebra do sigilo telefônico de vários envolvidos, inclusive do próprio acusado, de sua esposa e de sua empregada doméstica (Apenso VII, volumes VII e VIII), tudo autorizado judicialmente, verificou-se que haveria estreita relação entre ele e vários dos integrantes da quadrilha.

Além das escutas telefônicas, as apurações compreenderam a apreensão de documentos nas casas e nos escritórios dos envolvidos nas conversas interceptadas, sempre com autorização judicial. Tais diligências igualmente revelariam participação do acusado nos negócios da quadrilha.

O Relatório Final produzido pelo Serviço de Inteligência da Polícia Federal concluiu que a mencionada quadrilha tinha em seus quadros magistrados, policiais, advogados, empresários e integrantes do Ministério Público, sendo que o acusado seria o braço do grupo dentro do Ministério Público Federal. Ainda de acordo com as apurações feitas pela Polícia Federal e, também, pela Comissão de Inquérito, os advogados Affonso Passarelli e Maria Regina Marra Guimil eram apenas proprietários nominais do escritório de advocacia, pois seu proprietário de fato era César Herman e, provavelmente, o próprio acusado.

Durante a execução do mandado de busca e apreensão no citado escritório, o acusado tentou impedir seu cumprimento em suas salas, sob a alegação de que a medida constritiva não havia sido deferida pelo STJ, não podendo ser cumprida contra



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subprocurador-Geral da República. Foi só a partir de então que as autoridades da persecução penal perceberam a sua participação nos fatos delituosos, conhecendo sua condição de detentor de foro privilegiado.

No entanto, a busca e apreensão foi regularmente cumprida, sendo que o material coletado acarretou a cisão das investigações, passando as provas coligidas contra o ora acusado à esfera de atribuições do Procurador-Geral da República. Posteriormente, o STJ recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado, imputando-lhe o crime de corrupção passiva, descrita no art. 315, § 1º c.c. art. 61, inciso II, alínea *g*, do Código Penal . Ao receber a peça inaugural, o STJ também afastou o acusado do cargo (Ação Penal nº 306, corrêu César Herman, denúncia fls. 80-115 do Apenso II, acórdão de seu recebimento fls. 14-35, apenso I, volume I), situação que permanece até o dia de hoje, e ampliou as buscas e apreensões a suas casas em Brasília e São Paulo (...).

Para uma exata percepção dos fatos a serem analisados por este Colegiado, inclusive daqueles que provocaram a avocação pelo Conselho Nacional, até mesmo para possibilitar a compreensão do estado atual deste processo administrativo, é imprescindível lançar mão do “Relatório Final” elaborado pela Comissão Processante, razão pela qual peço vênica para transcrevê-lo parcialmente:

Antes de se adentrar pela instrução do Processo Administrativo Disciplinar propriamente dito, é necessário que se faça uma síntese dos fatos que se sucederam à apresentação do parecer conclusivo da Comissão de Inquérito ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), que ocorreu em 29.05.2006 (fl. 1301, Apenso I, volume IV).

*Após a apresentação do relatório, a **Conselheira Relatora Ela Wiecko** inclui o inquérito para julgamento na pauta da 6ª Sessão Ordinária do CSMPF, realizada em 1º.08.2006 (fl. 1306, Apenso I, volume IV).*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa data, o CSMPF, por maioria, “deliberou no sentido de suspender o julgamento do Inquérito Administrativo CGMPF n° 1.00.002.000120/2004-73 (Processo CSMPF n° 1.00.001.000073/2006), até a decisão judicial final do Habeas Corpus impetrado pelo indiciado junto ao Supremo Tribunal Federal, observando ainda que o indiciado encontra-se afastado de suas funções por prazo superior ao previsto no art. 260, § 2º, da LC 75/93.” (fls. 1342/1349, Apenso I, volume IV).

*É certo que a **relatora Conselheira Ela Wiecko** votou pela instauração imediata do processo administrativo disciplinar, “a fim de aprofundar a investigação acerca das condutas narradas na súmula de acusação”, mas o **Conselheiro Samir Haddad** inaugurou a divergência, tendo sido acompanhado pelos demais membros do CSMPF, a saber, **Conselheiros Alcides Martins, Maria Caetana, Maria Eliane, Helenita Acioli e Delza Curvello**.*

*Inconformados com o resultado do julgamento, os Subprocuradores-Gerais da República **Cláudio Lemos Fonteles, Wagner Gonçalves e Rodrigo Janot Monteiro de Barros** peticionaram ao Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 1-3 dos autos principais), em **06.09.2006**, requerendo a avocação do processo disciplinar, a fim de que a apuração dos fatos imputados ao acusado fosse feita pelo CNMP, devendo ser revogada a aludida decisão do CSMPF.*

*A petição deu origem ao Processo CNMP n° 0.00.000.000488/2006-79, que foi distribuído ao **Conselheiro Paulo Sérgio Prata Rezende**.*

*Em decisão liminar, de **29.09.2006**, o Conselheiro relator determinou o envio de ofício ao CSMPF para que este se abstinhasse de “remeter qualquer ofício ou ‘recomendação’ ao STJ relativa à decisão de suspensão tomada no processo administrativo CSMPF n° 1.00.001.00073/2006-30, instaurado em desfavor do Dr. Antônio Augusto César”, abrindo prazo de 10 dias para que o*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CSMPF se manifestasse (fls. 68-69 dos autos principais, volume I). Tal manifestação se consubstanciou na remessa, em **16.10.2006**, de cópia do Termo de Deliberação do CSMPF (fls. 71-79 dos autos principais, volume I) que motivara o pedido de avocação.*

Também ao investigado foi conferido o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do pedido de avocação.

*Enquanto tramitava o processo de avocação no CNMP, já com liminar de suspensão do andamento do feito no âmbito do MPF (decisão que já era do conhecimento do CSMPF – fls.1357-1359, Apenso I, volume IV), o **Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira**, apresentou, em **20.11.2006**, recurso ao Conselho Superior do Ministério Público Federal contra a decisão que suspendera o julgamento do Inquérito Administrativo CGMPF nº 1.00.002.000120/2004-73 (Processo CSMPF nº 1.00.001.000073/2006 – ora Apenso I, volume IV), o qual foi distribuído à **Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias**.*

*As manifestações do acusado, tanto no recurso quanto no processo de avocação, foram apresentadas em **1º.12.2006** (fls. 84-92 dos autos principais, volume I, e 1376-1378 do Apenso I, volume IV).*

*O julgamento do recurso do Corregedor-Geral do MPF no processo CSMPF nº 1.00.001.000073/2006-30 foi marcado para o dia **19 de dezembro**, (...) (fl. 1388, Apenso I, vol. IV).*

*No entanto, antes daquela data, em **18.12.2006**, o Conselho Nacional do Ministério Público se reuniu para julgar o processo de avocação e, por unanimidade, deferiu o pedido (fl. 95-106). Veja-se trecho do voto do **relator, Conselheiro Paulo Sérgio Prata Rezende**:*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

'Inaceitável, pois, a deliberada suspensão do inquérito administrativo disciplinar. Note-se que o CSMPF nem ao menos ingressou no mérito da análise dos fatos constantes na peça informativa.

Ora, o Ministério Público tem o dever de, ao menos, apurar os fatos e decidir com base neles. Suspender um processo administrativo disciplinar, esbarrando em preliminar, sem enfrentar a questão de fundo não me parece condizente com a transparência e lisura que sempre revestem os atos do Ministério Público.

Além disso, o princípio da independência das instâncias deve ser observado; os motivos relevantes previstos na lei, entendo eu, que se acham, portanto, incontestavelmente demonstrados.

*Posto isso, nos termos do artigo 83 do RICNMP, voto pela **avocação** do Inquérito Administrativo CGMPF nº 1.00.002.000120/2004-73 (Processo CSMPF nº 1.00.001.000073/2006-30) que tramita junto ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e conseqüente revogação da decisão do precitado órgão que deliberou pela suspensão do procedimento em comento.' (fls. 106-107)*

*Não obstante, no dia **19.12.2006** o CSMPF decidiu julgar o recurso apresentado pelo **Corregedor-Geral do Ministério Público Federal Eitel Santiago de Brito Pereira**.*

*Vale ressaltar que o CSMPF já tinha inequívoco conhecimento, ainda que em caráter oficioso, da decisão unânime do CNMP que determinara a avocação do processo. Com efeito, ofício encaminhado ao relator do processo de avocação, **Conselheiro Paulo Sérgio Prata Rezende** (fls. 116-117), expedido com data de **19.12.2006** pela **Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias** (relatora do processo CSMPF nº 1.00.001.000073/2006-30, que continha os autos do inquérito disciplinar e*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o recurso do Corregedor-Geral contra sua suspensão) e Termo de Deliberação da mesma data (fls. 1437-1439 do Apenso I, vol. IV) fazem expressa menção à decisão de avocação:

‘Tendo em vista a decisão desse Egrégio Conselho Nacional em avocar os autos do Inquérito Administrativo CSMPF n° 1.00.001.000073/2006-30 (CGMPF n° 1.00.002.000120/2004-73), em que é indiciado o Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, comunico que na 12ª Sessão Extraordinária, realizada hoje, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, por maioria, acolhendo o voto de minha Relatoria (anexo), deliberou dar prosseguimento ao julgamento do Inquérito, revogando a suspensão anteriormente decidida sobre seu andamento.’ (fl.116)

*Entendeu o Conselho Superior do Ministério Público Federal, preliminarmente, acatando, por maioria, questão de ordem suscitada pelo **Conselheiro Moacir Morais Filho**, que a avocatória não impediria o julgamento do recurso da Corregedoria, uma vez que o julgamento pelo CNMP “implicaria a supressão de instância inferior (CSMPF), na medida que fosse sobrestado o julgamento, a menos que se estivesse fora do prazo para o julgamento, o que não era o caso (...). Considerando que o Conselho Nacional é um Órgão de Controle Externo, ainda que se diga que é Interno, mas a Constituição assim fala. Neste caso, entendo que é Órgão recursal. A **avocatória** funciona como instância recursal, no momento em que podemos julgar.” (sic, fls. 118-147). Neste sentido votaram, além do proponente da questão de ordem, a relatora, **Conselheira Maria Eliane**, e os Conselheiros **Alcides Martins, Maria Caetana, Gilda Carvalho e Delza Curvello**, vencidos os Conselheiros **Antônio Fernando e Sandra Cureau**, e impedidos os Conselheiros **Roberto Gurgel e Deborah Duprat**.*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, por maioria, nos termos do voto da relatora, deu provimento ao recurso do Corregedor-Geral, reformando a decisão impugnada, a fim de dar continuidade ao julgamento do inquérito administrativo, designando a sessão de **06.02.2007** para seu julgamento. Tal decisão foi comunicada ao CNMP no mesmo dia **19.12.2006** pelo ofício nº 546/2006/CSMPF, transcrito acima (fls. 116-130 dos autos principais, fls. 1437-1439 do Apenso I, volume IV).*

*Votaram **pelo provimento** do recurso os **Conselheiros Maria Caetana, Gilda Carvalho, Sandra Cureau e Antonio Fernando**. Destes, vale ressaltar que os **Conselheiros Sandra Cureau e Antonio Fernando**, preliminarmente, votaram pelo não-julgamento do recurso, tendo em vista a avocação decretada pelo CNMP.*

*Pelo **não-provimento** do recurso votaram os **Conselheiros Alcides Martins, Moacir Morais Filho e Delza Curvello**. Destes, vale ressaltar que o **Conselheiro Moacir Morais Filho**, preliminarmente, votara pelo não-conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade do recorrente e da intempestividade do recurso.*

*Os autos foram encaminhados ao CNMP em **26.12.2006**, conforme ofício da fl. 1440, Apenso I, volume IV.*

*O relator do Processo CNMP nº 0.00.000.000488/2006-79, **Conselheiro Paulo Sérgio Prata Rezende**, expediu, em **23.01.2007**, ofício à **Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias**, relatora do aludido recurso interno, cientificando-o de que a manutenção do processo na pauta de julgamento do CSMPF, como deliberado no recurso, e sua apreciação contrariavam a avocação decretada pelo CNMP, o que “implicará na adoção das providências cabíveis por parte deste Conselho” (fl. 149).*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 14 de fevereiro de 2007 o CSMPE, recuando de sua deliberação anterior, informou ao CNMP que o processo não havia entrado na pauta do dia 06.02.2007. (fl. 151).

Definida a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para julgar o feito, após o transcurso de quase um ano da apresentação do Relatório Final da Comissão de Inquérito, foi marcada a oitiva do acusado para o dia 24.04.2007, a qual não ocorreu em razão de seu não-comparecimento.

Nova data para a oitiva do investigado foi marcada para 08.05.2007, conforme ofício expedido no dia subsequente à data da audiência frustrada (fls. 170 e 171).

A partir daqui iniciam-se várias tentativas de localização do acusado, para a sua intimação. A primeira, não concretizada, ocorreu em 07.05.2007 (certidão fl. 174), em endereço no qual já havia sido localizado em oportunidade anterior (Rua Professor Artur ramos, 350, São Paulo).

Foi, então, necessário, remarcar a data de seu interrogatório para a data de 23.05.207, sendo que sua intimação ocorreu na data de 14.05.2007, no referido endereço. Mas em 21.05.2007, requereu o adiamento de sua oitiva (fl. 182), o que foi deferido pelo Conselheiro Relator Paulo Sérgio Prata Rezende, que o remarcou para a data de 05.06.2007, sendo que o termo de interrogatório encontra-se acostado às fls. 193/201.

Em 17.07.2007, o Processo CNMP nº 0.00.000.000488/2006-70 foi redistribuído ao conselheiro **Sérgio Alberto Frazão do Couto**, que se deu por suspeito em 28.08.2007, a por possuir laços de amizade com um dos advogados do acusado (fl. 374-375).



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em **06.09.2007**, foi feita nova distribuição, definindo-se como Relatora a **Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos**. Após chamar o feito à ordem (fls. 385/386), determinou a intimação pessoal do acusado acerca da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia **07.07.2008**, haja vista que o feito se “*encontrava exatamente na fase de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, já com apresentação de Relatório conclusivo da Comissão de Inquérito no sentido da instauração do processo administrativo disciplinar*” (fl. 386).

Novamente houve grande dificuldade na localização do requerido (fls. 417/423). A primeira tentativa, infrutífera, se deu em **26.06.2008**, no endereço da Rua Professor Artur Ramos (fls. 397 e 428). Nova tentativa, igualmente infrutífera, em **02.07.2008**, em novo endereço, Rua Harmonia, 722, apto. 162, Sumarezinho, São Paulo/SP (fl. 430). Vários outros endereços foram utilizados, também sem sucesso (fl. 427 e verso).

Em virtude de tais fatos, foi designada nova data para julgamento, tendo o processo sido incluído na pauta do dia **4 de agosto de 2008** (fl. 450).

Mais duas tentativas para sua intimação ocorreram no último endereço, Rua Harmonia, a primeira delas no dia **24.07.2008**, infrutífera (fl. 490), e a segunda, no dia **30.07.2008**, esta, sim, exitosa (fls. 490/491).

No entanto, no dia **1º.08.2008**, o acusado apresentou petição requerendo o adiamento do julgamento, alegando, para tanto, que não houve intimação dos advogados para o julgamento, bem como se encontrava resfriado, o que impossibilitava o seu comparecimento à sessão, não podendo realizar viagem aérea (fls. 478-479).

Peço vênias para, mais uma vez transcrever o “Relatório Final” elaborado pela Comissão Processante:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*A Conselheira relatora deferiu parcialmente o pleito em despacho de **04.08.2008** (fls. 493-499), determinando a inclusão do feito na pauta da 6ª Sessão Extraordinária do CNMP, de **18.08.2008** e não da sessão ordinária, como requerido pelo acusado, e deferiu a intimação dos advogados constituídos, mediante a inserção de seus nomes nas publicações do CNMP no Diário Oficial, enquanto o acusado seria notificado por ofício. Vale ressaltar que a relatora deixou consignada a grande dificuldade para as intimações do acusado: “Por outro lado observo não é esta a primeira vez ao longo do procedimento que o requerido se utiliza de pretextos para não ser notificado ou não realizar os atos devidamente marcados” (fl. 498).*

*O julgamento do feito ocorreu no dia **18.08.2008** – esclareça-se, ainda se tratava de julgar o Relatório Final do Inquérito Disciplinar.*

O CNMP, preliminarmente, afastou as arguições de impedimento do Procurador-Geral da República e da relatora e, no mérito, acolheu a Súmula de Acusação, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar, designando a Comissão processante, a ser presidida pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e composta pela Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães e o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks e, na condição de suplente, pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho José Alves Pereira Filho – tudo por unanimidade. (fls. 508-512).

*No dia **19 de agosto de 2008**, o acusado apresentou a petição da fl. 516, em que requereu a juntada de suas “considerações indispensáveis”, a degravação do inteiro teor dos dizeres proferidos durante o julgamento e vista dos autos. Tais pedidos foram parcialmente deferidos em **27.08.2008** (fl. 634). O pedido de vista, deferido pelo prazo de 5 dias, teve o efeito de imobilizar os autos em Secretaria, apesar de não existir, até então, nenhuma*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prova substancialmente nova em relação ao que fora coligido no Inquérito Administrativo e de estar disponível cópia integral dos autos para o acusado.

*O acórdão que instaurou o processo foi publicado no **Diário da Justiça** em **27.08.2008**, p. 26 (fl. 630). Nesta mesma data, foi publicada a Portaria CNMP-CONS/IS nº 001 de **21 de agosto de 2008**, que instaurou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. (fl. 631).*

*A Comissão foi comunicada da decisão do CNMP em **28 de agosto de 2008**, conforme ofício de fl. 636, acompanhado de cópia do processo, haja vista que os autos originais se encontravam na Secretaria do CNMP à disposição da defesa, a seu pedido, até **05.09.2008**.*

*Assim, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo tiveram início, efetivamente, em 1º de setembro de 2008, com reunião preliminar (fls. 640-642) destinada a traçar as providências necessárias à instrução do processo. Cópia integral dos autos foi entregue à defesa do acusado em **03.09.2008** (fl. 637), último dos 5 dias que lhe foram conferidos para manusear os originais, conforme requerido" (todos os destaques constam do original).*

Durante o processamento do feito, a Comissão Processante realizou os seguintes atos:

1) Compromisso e nomeação de Secretário (fls. 658-659);

2) Citação, intimação e notificação do acusado Antônio Augusto César e intimação de seus advogados para o interrogatório em 5 de novembro de 2008;

Quanto a este ato, vale mencionar que a citação, intimação e notificação do acusado somente ocorreu em 31.10.2008, **após 8 tentativas frustradas**, conforme



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

demonstram as certidões de fls. 671-676. Seus advogados forma intimados nos dias 03 e 04 de novembro.

3) Obtenção de cópias do Inquérito nº 306, em tramitação na Corte Especial do STJ, sendo que as cópias consideradas relevantes formam o Apenso III dos autos;

4) Interrogatório do acusado assistido por seu advogado;

Quanto a este ato, transcrevo novamente o item específico do “Relatório Final”, elaborado pela Comissão Processante:

O ato foi realizado na Sala de Sessões do CNMP em 05.11.2008 (fls. 682/690), tendo sido também registrado em áudio e vídeo (fls. 691-692). No mesmo ato, foi concedido o prazo de 15 dias para que o acusado apresentasse defesa prévia.

Em seu interrogatório, o acusado, a todo momento, afirma que se sente perseguido no âmbito do Ministério Público Federal por alguns membros da instituição, sendo o presente processo um exemplo claro da atuação do grupo contra si:

“(...) QUE o declarante se sente vítima de uma perseguição no âmbito do Ministério Público Federal, por uma ala de seus membros, que se autodenominam, neste processo, ‘time’ da perseguição; QUE dentre essas pessoas já nominadas várias vezes neste procedimento, indica a Dra. Ana Lúcia Amaral, Dr. Wagner Gonçalves e Cláudio Fonteles; QUE quanto a Dra. Ana Lúcia Amaral, evoca e-mail que ela divulgou na rede, manifestando ‘regozijo’ pela propositura de ação penal contra o declarante; QUE quanto aos motivos da perseguição que o declarante



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vem sofrendo no MPF, teria vários motivos a apontar. Um deles seria a solicitação da Dra. Ana Lúcia Amaral, então procuradora da República, ao declarante, então Procurador Regional, para propor ação rescisória num determinado processo, com o que o declarante discordou, o que passou a lhe custar várias represalhas; QUE a discordância do declarante fundou-se no seu entendimento de não ser caso de ação rescisória; QUE o assunto foi a uma câmara temática do MPF e também motivou representação na corregedoria por parte da Dra. Ana Lúcia; QUE em sua resposta à representação disciplinar, o declarante afirmou que a Dra. Ana Lúcia estava tendo um comportamento de 'mafiosa'; (...) QUE perguntado sobre a afirmação (fls. 639, apenso I, vol. II) de Afonso Passarelli segundo a qual algumas peças processuais eram elaboradas pelo declarante e assinadas por ele, rotulou tal afirmação de 'mentira'; QUE a ênfase nessa declaração pela comissão de inquérito pode ser vista como mais um indicador da perseguição que o declarante vem sofrendo, pois a comissão de inquérito pinçou esta declaração, mas deixou de considerar que Afonso Passarelli, além de enfermo, afirmou que não subia ao escritório; (...) QUE deseja acrescentar, todavia, que antes do ano 2000, em data que não se recorda, oficiou em Habeas Corpus, cujo impetrante era César Herman e paciente Soliman de tal; QUE na referida manifestação, o declarante posicionou-se antagonicamente à pretensão veiculada nos autos, mas o relator, Min. José Arnaldo, concedeu a liminar; QUE contra esta liminar, o declarante agravou, sem êxito, no STJ e, posteriormente, recorreu ao STF, quando o Min. Nery da Silveira acolheu a proposta do declarante e cassou a liminar concedida pelo STJ; QUE com relação à afirmação da comissão de inquérito no referido episódio, de que o declarante poderia estar a serviço de eventual patrocínio infiel do escritório, eis que este também, patrocinaria interesses da empresa Pedras Ornamentais do Brasil, de



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

um ignorado Antônio Carlos Oliveira, o declarante considera mais um indício que o autoriza a sentir-se perseguido no MPF, uma vez que houve uma inversão da roda do tempo para se lhe atribuir falso pecado quando nem conhecimento com o escritório possuía; QUE o declarante atuou nesse caso como fiscal da lei e jamais, como em qualquer outro caso, no interesse de quem quer que fosse; (...) QUE ao ser perguntado porque se sentia perseguido, o declarante enfatizou que sempre manteve posicionamentos teóricos divergentes em relação a alguns colegas, em especial Dr. Cláudio Fonteles e que em homenagem à dignidade extraordinária do cargo por ele ocupado assim também aquele titulado pelo ilustre subprocurador Wagner Gonçalves, veio o declarante a colocar-se a disposição das referidas autoridades maiores para os esclarecimentos que entendessem a propósito do assunto; QUE entre esse oferecimento e os atos praticados por essas autoridades em desfavor do declarante, passaram-se mais de quatro meses, durante os quais ao declarante chegavam notícias de reuniões das mencionadas autoridades com vários colegas que haviam participado, de modo direto ou indireto, da chamada operação 'anaconda', além de reuniões com membros da polícia federal; QUE não sabe informar se na qualidade de Viceprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Fernando Barros Silva e Souza teria ou não participado dessas reuniões, mas com certeza Dr. Cláudio Fonteles e Dr. Wagner Gonçalves, esses sim; QUE ao cabo desses quatro meses e meio, aproximadamente, concomitantemente deram-se a propositura da ação penal perante o STJ, a abertura de inquérito administrativo e a devassa nos domicílios do declarante, tudo a apontar um concerto de ações, o qual acabou sendo brindado pela eloqüente manifestação da Dra. Ana Lúcia Amaral, que já instrui esse procedimento; finalmente, entende o declarante, que até o momento não tem conhecimento de qualquer autoridade ter tomado conhecimento de



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suas alegações, tão pouco ter sido destacado nos autos ou em qualquer outro lugar qualquer ato ou circunstância ou fato que pudesse ser considerado em seu benefício; QUE deram apenas dimensão aqueles que lhe causam malefício; QUE a sua impressão de estar sendo perseguido, o declarante estende também ao CNMP, que avocou seu inquérito administrativo do MPF, mas não a estende ao STJ, apesar de ter contra si recebido denúncia, ato que se encontra suspenso por força de embargos de declaração com efeito suspensivo; QUE faz reparos apenas ao que, sob seu ponto de vista, parece uma subserviência do Min. Relator que, sem análise, vai deferindo tudo que o MPF requer.” (fls. 684-688)

Restou consignado também no interrogatório a grande dificuldade experimentada pela Comissão processante para intimar o acusado dos atos processuais, tendo Antônio Augusto César sido convidado a informar seu real endereço residencial, que pudesse ser utilizado para as próximas comunicações processuais de seu interesse, as quais, ademais, seriam feitas por meio de carta registrada. Para os advogados, tais comunicações passariam a ser feitas por publicação no órgão oficial, mas a Comissão, por cautela, fez chegar mandados aos respectivos escritórios. Vale ressaltar que o acusado requereu que as publicações alusivas ao processo contivessem a indicação de seu nome por inteiro.

O presidente da comissão, em resposta à manifestação do advogado, agradeceu as palavras elogiosas que dirigiu à comissão. Quanto à crítica formulada em relação à intimação, os autos são fartos em demonstrar a dificuldade nas comunicações processuais ao acusado, tudo devidamente certificado ao longo de todas as etapas em que essa comunicação se faz necessária e, neste momento, até para evitar adiamentos desnecessários, pede ao declarante e aos seus advogados.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que indiquem a forma mais ágil de comunicação, tendo em vista que o escopo da comunicação processual é propiciar o contraditório e não o de fomentar adiamentos com outras finalidades. Que a esse propósito o declarante afirma que não tem interesse de se furtar ao processo ou impedir o seu andamento, razão pela qual, neste momento, informa para todos os fins e efeitos que seu endereço é: Rua Harmonia 722, apt. 162, Sumarezinho, CEP: 05.435-000, São Paulo, Capital e que não sabe de memória o número de seu telefone fixo recém instalado, mas informa que o seu telefone celular é (11) xxxx-xxxx. Pelo Presidente foi esclarecido que os próximos atos processuais serão comunicados ao acusado por carta registrada no endereço ora oferecido e para os advogados serão feitas por publicação no órgão oficial, conforme deferido pela conselheira relatora. Requer o declarante, nesta oportunidade, que as publicações alusivas ao processo contenham a indicação de seu nome por inteiro.” (fls. 689-690) [grifei].

5) Defesa prévia, protocolada em **20.11.2008** na qual o acusado requereu a realização de perícia nas “*fitas de áudio que embasam a acusação*”, sem indicar seu propósito; a juntada de documentos, que não especificou nem juntou; e a oitiva das seguintes testemunhas: Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre; Advogados Rodrigo Lobo Toledo Barros e Adriana Desgualdo; e Marisa Costa, sem informar os endereços para sua localização.

6) Solicitação de prorrogação do prazo do PAD por 60 dias em **27.11.2008**, o que foi deferido por este Colegiado;

7) Obtenção de cópias do PA nº 1.00.000.006386/2004-40, em tramitação na PGR, que apura notícia de tentativa de homicídio perpetrada pelo acusado ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR contra Juscelino Paulo de Carvalho, por conta de uma desavença na



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

venda de um dos bens que o acusado teria recebido como pagamento pela alienação da casa situada na SHIS QI 11 do Lago Sul. O pedido foi deferido (fl. 724) e as cópias passaram a formar o Apenso IX (2 volumes).

8) Decisão acerca dos requerimentos de prova formulados na Defesa Prévia.

Transcrevo, mais uma vez, o tópico específico, do “Relatório Final”, elaborado pela Comissão Processante:

*A Comissão deliberou deferir a oitiva do **Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre** e indeferir as oitivas das demais testemunhas arroladas, cujos endereços não foram fornecidos pelo interessado, e bem assim da produção de prova pericial. Entendeu a Comissão processante, na ocasião, que o requerimento de prova pericial tinha sido formulado em termos vagos e sem pertinência com os fatos em apuração, pois não havia controvérsia sobre a autenticidade das gravações realizadas pela autoridade policial com autorização judicial. Quanto às testemunhas indeferidas, além de seu paradeiro desconhecido pelo próprio interessado em suas oitivas, entendeu a Comissão que a prova pretendida com seus depoimentos referia-se a fatos já prescritos. A decisão respectiva se encontra nas fls. 712-715 e publicada no **DOU 22.12.2008, p. 3** (fls. 726-727). O Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre marcou seu depoimento para **04.02.2009**. (destaques constam do original).*

9) Obtenção de cópias da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.34.00.019244-9 autorizadas pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 716-721 v.), atendendo requerimento da



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradora da República no Distrito Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman. As cópias obtidas formam o Apenso XII;

10) A Comissão Processante requisitou junto à Secretaria de Gestão de Pessoas da PGR cópias dos assentos funcionais do acusado, compreendendo todas as designações, ofícios, licenças, afastamentos e averbações de qualquer natureza, inclusive disciplinar (fl. 723). O pedido foi atendido e o material formou o Apenso X.

Nas informações recebidas, importante destacar dados relevantes sobre os antecedentes do acusado. Nota-se uma sanção disciplinar de suspensão de 45 dias, aplicada no processo nº 08100.002757-91-03, haja vista a prática de advocacia contra a Administração Pública Federal utilizando-se de interposta pessoa. Coincidentemente, um dos tópicos da Súmula de Acusação, extraído das primeiras investigações realizadas no âmbito da “Operação Anaconda” refere-se precisamente a esse exercício ilegal da advocacia.

11) Obtenção de cópias da Ação Cautelar Inominada nº 2004.34.00.019306-7 autorizadas pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atendendo requerimento da Procuradora da República no Distrito Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman. As cópias formam o Anexo XI.

12) Solicitação de prorrogação do prazo do PAD por 60 dias em **24.01.2009**, o que foi deferido por este Colegiado;

13) Em **04.02.2009**, a Comissão Processante ouviu a testemunha Eduardo Antônio Dantas Nobre na Sala de Sessões do CNMP com presença e participação ativa do acusado (fls. 740-744).

A Comissão Processante a respeito do testemunho assim se manifestou:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) essa testemunha, com a autoridade de Subprocurador-Geral da República que exerceu a função de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, indagado sobre a tese de “perseguição” do acusado, expressamente a refutou, apontando como exemplos fatos e situações que presenciou ou de que participou, os quais, a seu juízo, desmentiam a assertiva defensiva.

14) Com base em diversas passagens dos autos, a Comissão entendeu pertinente verificar a existência de procedimentos investigatórios em curso no âmbito do MPF em desfavor do acusado. Para isso expediu ofício, solicitando informações sobre a existência de alguma investigação.

Em resposta, foi encaminhada à Comissão Processante cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.012555/2005-61 (fls. 756), que trata de outra notícia de tentativa de homicídio atribuída ao acusado por pessoa que o representava na venda de um imóvel em Luziânia. Suas cópias passaram a formar o Apenso XIII.

15) Tendo em vista a tese do acusado de perseguição contra sua pessoa no âmbito do MPF, a Comissão Processante solicitou junto à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal uma relação de todos os procedimentos disciplinares, atuais e pretéritos, de qualquer natureza, que tiveram como parte o acusado.

Vale registrar que a lista encaminhada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos restava incompleta por não abranger todos os procedimentos disciplinares instaurados contra o acusado.

Tal fato é facilmente constatado, por existirem nos autos informações e cópias de procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do acusado, os quais, embora fornecidos pela CGMPF em 2004, não fizeram parte da lista encaminhada pelo mesmo órgão em 2009.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

16) A Comissão Processante entendeu necessária a requisição de cópias das declarações de bens de 2004 a 2008 apresentadas pelo acusado à Secretaria de Gestão de Pessoas do MPF. **No entanto, certidão daquele setor informou que o acusado não apresentou as declarações de bens dos anos-calendário 2004 a 2008 (fls. 758-759).**

17) Solicitação de prorrogação do prazo do PAD por 60 dias em 24.03.2009, o que foi deferido por este Colegiado;

18) Diante da certidão da Secretaria de Gestão de Pessoas dando conta que o acusado não entregou sua declaração de bens de 2004 a 2008 a Comissão Processante expediu ofício requisitando cópia integral das notificações eventualmente feitas ao acusado para que este entregasse suas declarações de bens dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, em razão do descumprimento desta obrigação legal. Sendo que a requisição restou atendida em 03.04.2009.

Sobre o assunto, se manifestou a Comissão no seguinte sentido:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Analisando tais documentos, foram encontradas informações divergentes, pois, enquanto a certidão da fl. 759 declara que não foram entregues as declarações a partir do ano-calendário de 2004, o ofício da fl. 764 informa que tais omissões ocorreram desde o exercício de 2004, ou seja, ano-calendário 2003.

Diante de tal incongruência, a Secretaria de Gestão de Pessoas, depois de algumas dificuldades que, uma vez mais, desabonam a tese de perseguição desenhada pelo acusado, encaminhou nova certidão em 07.04.2009 (fl. 774), retificando as informações prestadas anteriormente e consignando que as omissões tiveram início no ano-calendário de 2003.

19) Após a resolução da questão a respeito dos períodos em que o acusado deixou de entregar sua declaração de bens à Secretaria de Gestão de Pessoas do MPF, a Comissão promoveu a notificação do acusado e de seus advogados para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 255 da LC nº 75/93. A notificação foi feita por meio de carta com aviso de recebimento, que foi juntado aos autos em **28.04.2009** e a defesa técnica do acusado foi intimada pessoalmente em **24.04.2009**.

20) Em 11.05.2009, a defesa do acusado, tempestivamente, apresentou alegações finais em que formula os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, e considerando que, a teor da jurisprudência da Suprema Corte, o cidadão tem o impostergável direito de não ser investigado em procedimento irreverente aos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao poder investigatório e ao poder persecutório do Estado,
- seja rejeitada a acusação por falta de justa causa, pois manifestamente atípica a conduta a ele imputada;



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- ou, quando não, posto que a declaração de bens sub examen não pode ser acoimada de falsa, seja julgada improcedente declarando-se sua inocência em relação à imputação;
- seja rejeitada a imputação, por não ser imponible a membro do Ministério Público ou a magistrado conduta funcional que não esteja prevista em seu estatuto próprio, considerando-se inadmissível a ampliação in malam partem formulada pela acusação;
- acaso se chegue a admitir alguma forma de punibilidade, reconheça-se ser ela a de censura, nos termos do disposto na lei de regência, a saber: o artigo 240, II, da LC 75/93, caso em que a pretensão punitiva deve ser proclamada prescrita. (fls. 794-795).

21) Solicitação de prorrogação do prazo do PAD em 21.05.2009, nos termos do art. 258 da LC nº 75/93, tendo em vista a pendência de prazo para entrega do Relatório final dos trabalhos, o que foi deferido por este Colegiado.

22) Em **22.05.2009**, foi apresentado o Relatório Final.

Em **26 de maio de 2009**, a Relatora à época, Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento de 15 de junho de 2009, determinando a intimação do requerido pessoalmente e por carta registrada, bem como a publicação do despacho, para efeito de intimação dos advogados constituídos (fl. 927).

Mais uma vez o requerido não conseguiu ser localizado. Assim foi certificado pelo Sr. Secretário Regional da Procuradoria Regional da República em São Paulo (fls. 938/939):



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaco que, em que pese todos os esforços envidados pela Administração, a impossibilidade de cumprimento do mandado, tendo em vista que Sua Excelência não foi localizada na cidade de São Paulo.

A tentativa de entrega da intimação ocorreu em 03/06/2009, às 11h20min, quando o servidor Fábio Antonio Lopes dos Santos Martins dirigiu-se ao imóvel situado na Rua Harmonia, 722 – apto. 162, Sumarezinho, São Paulo, local indicado no mencionado mandado.

Também foi tentado contato telefônico pelo celular (11) xxxx-xxxx. No dia 08/06/2009, às 11h03min, consegui contatar Sua Excelência, que informou não estar na cidade de São Paulo/SP e sim em Brasília/DF, onde permanecerá até a próxima quarta-feira. Sua Excelência informou, ainda, que não mais reside no endereço do mandado, contudo não indicou outro local na cidade de São Paulo/SP, bem como deixou de fazê-lo em relação ao Distrito Federal.

No entanto, o despacho da Conselheira Ivana Santos foi devidamente publicado no Diário de Justiça, de **02/06/2009** (fl. 934). Ademais, seus advogados foram regularmente intimados, em seu escritório, em **01/06/2009** (fl. 933).

Em **08 de junho de 2009**, há novo despacho da Relatora (fl. 935), com o seguinte teor:

Compulsando os autos verifico que a defesa do requerido, em sede de alegações finais, deixou de se manifestar em relação a todos os pontos da súmula de acusação fundada em um suposto juízo de prescrição de algumas das condutas tomadas pela Comissão Processante.

Levando-se em consideração de que a prescrição das condutas é matéria que deve ser apreciada pelo órgão competente para o julgamento do processo administrativo disciplinar, e para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, determino a retirada do feito de pauta, bem



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como concedo prazo de cinco dias para que a defesa se manifeste sobre produção de provas, devendo indicar a sua pertinência, bem como todos os dados para sua produção, sob pena de indeferimento.

Referido despacho foi publicado na data de **15/06/2009** (fl. 945), sendo que o requerido obteve cópias dos autos e do CD, conforme certidões acostadas às fls. 946/947.

Em **19 de junho de 2009**, considerando-se o término do seu mandato, a Conselheira Ivana Santos determinou a remessa dos autos à Secretaria, para redistribuição a um novo relator (fl. 949).

Em **22 de junho de 2009**, o requerido apresentou manifestação, acostada às fls. 952/962, com documentos (fls. 963/966).

Em **25 de junho de 2009**, o Presidente da Comissão Processante encaminhou o Ofício nº 021/2009 – CEOV, remetendo, da forma como recebeu, inclusive o envelope utilizado, expedientes da Secretaria-Geral e Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal, compreendendo memorando, certidão funcional, ofício do acusado e cópias de algumas de suas declarações de bens, todos entregues em seu gabinete no dia 18 de junho corrente, para juntada aos autos do PAD nº 0.00.000.000488/2006-79 (fls. 971/1.012).

Em **10 de agosto de 2009**, este expediente foi a mim distribuído (fl. 1.014).

Em **24 de agosto de 2009**, encaminhei Informações (fls. 1.015/1.026), que serviram de subsídio para que o Presidente deste Conselho Nacional se manifestasse, como autoridade coatora, em Mandado de Segurança com Pedido de Concessão de Liminar nº 28.068, impetrado pelo requerido no Supremo Tribunal



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Federal em **12 de junho de 2009**, dias após ter tido conhecimento do inteiro teor do “Relatório Final” elaborado pela Comissão Processante. O fundamento do *mandamus* foi a suposta ilegalidade e abusividade do ato proferido em plenário, que determinou a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000488/2006-79. O pleito liminar, que tratava de pedido de suspensão do julgamento do mencionado PAD, já havia sido indeferido pelo Ministro Marco Aurélio, um dia após a impetração.

Quanto ao mérito do MS, busca o impetrante, ora requerido, o trancamento ou a anulação do mencionado Processo Administrativo, sendo que o processo encontra-se em fase de julgamento, a ser proferido pela Suprema Corte.

Há certidão, nos autos, com informações fornecidas por telefone pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, no sentido de que o requerido encontra-se afastado de suas atividades, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Penal nº 306-DF.

O processo foi incluído em pauta de julgamento para o dia 13 de outubro do corrente, mas adiado automaticamente para a pauta do dia 20 de outubro (publicada DJU em 16/10/2009).

Um dia antes da sessão, o advogado do requerido solicitou que o feito fosse julgado, em regime de preferência, na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova notificação do interessado ou de seus advogados, com fundamento no art. 565, *caput*, do CPC e, também “*pela total impossibilidade de o advogado signatário, o único habilitado a preferir sustentação oral no caso, comparecer à sessão designada para o dia de amanhã, às 09h00, em razão de ingente e inadiável compromisso previamente assumido, sendo certo que, anteriormente pautado para a sessão extraordinária do último dia 13.10.2009, o feito não foi chamado a julgamento*” (fl. 1.028).



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mesmo dia, para prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, deferi parcialmente o pedido, adiando o julgamento e determinando a inclusão do feito na pauta da próxima Sessão deste Colegiado, seja Ordinária ou Extraordinária (fl. 1.029). O advogado do requerido tomou ciência imediata de referida decisão (fl. 1.030) e extraiu cópias dos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 1.031.

Enfim, Senhores Conselheiros, após realizadas todas as diligências acima transcritas, que originaram um processo de 33 volumes (04 de autos principais e 29 apensos), encontram-se os autos prontos para apreciação e julgamento por este CNMP.

Este é o relatório.

VOTO

I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Senhores Conselheiros.

Conforme se depreende da singela leitura do relatório, percebe-se, de imediato, a excelência do trabalho levado a cabo pela Comissão Processante, formada por Subprocuradores-Gerais da República, integrantes, portanto, da mesma carreira que o acusado e detentores do mesmo cargo.

Durante toda a instrução do feito, a Comissão trabalhou de forma a garantir o mais efetivo contraditório e a mais concreta ampla defesa, apesar de todas as dificuldades oferecidas pelo requerido, especialmente quanto às suas intimações e notificações.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A conclusão da comissão foi a seguinte:

(...) em vista de todo o exposto e da exaustiva análise de todos os elementos de prova coligidos bem como das peças defensivas do acusado, propomos o arquivamento do presente feito, relativamente às condutas descritas nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' da Súmula de Acusação, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

II

MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO APÓS A JUNTADA DO “RELATÓRIO FINAL”

O requerido, na sua manifestação acostada às fls. 952/962, não traz elementos fáticos novos, mas apenas tece considerações que serão analisadas adiante, quando da apreciação das respectivas matérias.

É importante ressaltar, no entanto, que neste processo administrativo busca-se única e exclusivamente a verificação da atuação do acusado na esfera disciplinar, como Membro do Ministério Público Federal, visando identificar se sua postura se coaduna com o cargo de Subprocurador-Geral da República.

Assim, como não poderia deixar de ser, a decisão que se tomará a seguir, será pautada na análise individualizada dos fatos, em estrito cotejo com a súmula de acusação e o robusto material probatório carreado aos autos.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III

FATOS ILÍCITOS CONSTANTES DAS ALÍNEAS "A"/"B" DA SÚMULA DE ACUSAÇÃO

Em relação às condutas de *"deixar de declarar-se suspeito ou impedido de atuar, em nome do Ministério Público, em processo penal patrocinado por pessoa com quem mantinha estreitas ligações"* e *"deixar de adotar providências cabíveis diante das inúmeras irregularidades e ilegalidades cometidas pelo escritório Passarelli & Guimil, em cuja banca de advogados figurava"*, previstas como deveres do membro do MPU na LC nº 75/93, art. 236 VI e VII, respectivamente, as faltas apontadas realmente foram atingidas pela prescrição.

Com efeito, ambas as condutas se deram no máximo até o ano de 2003. A partir da deflagração da operação da Polícia Federal denominada "Operação Anaconda" o acusado não mais atuou em processos para os quais não apresentava a necessária imparcialidade, não se podendo falar em um dever de declarar-se suspeito se não mais atuava nos feitos. Quanto às irregularidades e ilegalidades cometidas no escritório de advocacia Passarelli & Guimil, a referida operação policial também teve o efeito de cessar as atividades ali realizadas. Dessa forma, igualmente incabível imaginar um dever de adotar providências diante da cessação das atividades.

Os fatos apontados têm como sanção a pena de censura, nos termos do art. 240, inciso II, da LC 75/93. Diz a referida norma, *in verbis*:

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

*(...)II - a de **censura**, reservadamente ou por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou **de descumprimento de dever legal.**" (destaquei)*

A LC 75/93 no art. 244, inciso I, dispõe que a falta punível com a sanção de censura prescreve em um ano. *In verbis*:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

De outro lado, a mesma lei, a par de dispor sobre o início do prazo prescricional – do dia em que a falta for cometida ou do dia em que cessada a continuação ou permanência para as faltas continuadas ou permanentes –, dispõe que interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para ação de perda do cargo.

Na espécie, se as condutas delituosas ocorreram, como narrado acima, no máximo até 2003, a prescrição se consumou em 2004, haja vista que a decisão de instauração do processo administrativo só foi tomada em 2008.

Adoto, neste tópico, portanto, as conclusões do “Relatório Final” elaborado pela Comissão Processante.

IV

FATO ILÍCITO CONSTANTE DA ALÍNEA “C” DA SÚMULA DE ACUSAÇÃO

Quanto ao fato atribuído ao acusado de “*exercer advocacia em desconformidade com a permissão legal, representando, seja em causa própria seja por meio de advogado ‘testa-de-ferro’, clientes cujos interesses conflitavam com interesses da União*”, peço *venia* para, mais uma vez, transcrever a parte respectiva do Relatório elaborado pela Comissão Processante:

*Apreensões efetuadas pela Polícia Federal no **escritório de advocacia Passarelli & Guimil** indicam que o acusado advogava contra interesses da União, seja em causa própria ou de terceiros, utilizando-se, para tanto, de advogados “testa-de-ferro”, o que está em desacordo com a permissão legal.*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foram encontrados arquivos em disco rígido apreendido no citado escritório, os quais continham pedidos de substabelecimento de poderes outorgados pelo acusado.

*Nesses substabelecimentos, a advogada **Adriana Ribeiro Dias** outorga os poderes a ela concedidos por **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR** a advogados do escritório **Passarelli & Guimil**, sugerindo uma mudança na pessoa do “testa-de-ferro”.*

*Vale ressaltar que essa conduta do acusado assemelha-se à praticada em situação anterior, quando a advogada **Marília Castejón Hessel** assinou petição elaborada pelo Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR** e outro Procurador da República em ação de interesse da União, o que lhe rendeu uma punição administrativa em 1992: 45 dias de suspensão (fls. 685-719 – Apenso I, volume III).*

*Na agenda de compromissos da Advogada **Regina Guimil** foi encontrada anotação sugerindo que a empresa **Krones S/A**, que litigava contra a União Federal, era representada na citada ação pelo ora acusado:*

*‘Item 14: ‘04/04/2002 = KRONES S/A – DOE 04/04/2002 – 2ª Vara Cível JF – Proc. 97.0017371-2. KRONES (adv. PASSARELLI) x União Federal (Procurador ROBERIO DIAS). – Refere-se a um processo de **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR**’ (fls. 200 do Apenso V – Volume 1).*

*Ainda no escritório **Passarelli Guimil**, foi encontrado, na sala de **César Herman**, pedaço de papel onde figura o nome de **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR**, com seus números de telefone, anexado a documentos que dizem respeito a um processo judicial em que figuram como partes **José Guilherme Cavalheiro** e União Federal (fl. 221, do Apenso VII, volume 1), sugerindo, uma vez mais, que o acusado era o responsável pela ação.*

*Em tabela elaborada pela Polícia Federal, feita com base nas movimentações financeiras mais significativas do ano de 2002 do escritório **Passarelli & Guimil**, encontra-se a indicação de pagamento efetuado ao acusado por sua*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

participação no processo da empresa **Lavicen** ajuizado contra a União Federal (fls. 223-242 Apenso VII, volume 1):

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

A **empresa Lavicen**, conforme informações da própria Polícia Federal, foi criada em nome de **Lavino Kill**, 73 anos, que não tinha conhecimento de sua existência.

Conforme apurações feitas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, essa empresa foi sub-contratada pela CBPO (Companhia Brasileira de Projetos e Obras) para construir o **Túnel Ayrton Senna** na gestão do **Prefeito Paulo Maluf**, tendo recebido, aproximadamente, US\$ 20.000.000,00 entre 1996 e 1997.

A Polícia Federal relaciona, num esforço de pesquisa e análise, outras ações em que o acusado teria utilizado advogados “testa-de-ferro”, ou teria atuado em causa própria, contra a Fazenda Pública, quais sejam:

a) Processo nº 92.0507252-4, onde Antônio Augusto César advoga em causa própria em ação contra a Fazenda Nacional referente à execução fiscal junto à Justiça Federal de Execuções Fiscais-SP.

b) Processo nº 95.0062159-2, onde Antônio Augusto César advoga em causa própria em ação ordinária contra a União Federal junto à Justiça Federal Cível – SP.

c) Processo nº 2000.61.83.003017-8, onde Antônio Augusto César advoga em causa própria em ação ordinária declaratória junto à Justiça Federal Previdenciária.

d) Processo nº 96.0521094-0, onde Antônio Augusto César advoga em causa própria em ação de embargos a execução fiscal contra a Fazenda



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional junto à Justiça Federal de Execuções Fiscais – SP” (fls. 1163-1164 do Apenso I, volume IV)

*Além disso, documentos arrecadados na busca e apreensão realizada no **escritório de advocacia Passarelli & Guimil** demonstram que o acusado era responsável por várias ações, apesar de não constar como advogado, haja vista não poder atuar ostensivamente nos processos por impedimento legal.*

*Tais documentos deixam claro que **o verdadeiro advogado do processo era ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR** (fls. 200; 206 do Apenso V, volume I; 1072; 1146-1153 do Apenso I, volume IV):*

“a) 04/4/2002 = Kronos S/A – DOE 04/04/2002 – 2ª Vara Cível JF – Proc. 97.0017371-2. Kronos (adv. PASSARELLI) X União Federal (Procurador ROBERIO DIAS). – Refere-se a um processo de Antônio Augusto César.

b) 13/09/2002 = RECADO CÉSAR = ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – O computador que está com o Speed é do ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR. O que fazer com as publicações do ANTÔNIO AUGUSTO que saem em nome de Affonso.

c) Relatório 2002-03-03 [5366] – COMENTÁRIOS: Neste e-mail fica clara a ascendência que Antônio A. César tem sobre Rodrigo Barros. Segue a Mensagem na íntegra: 'Caro Dr. César, gostaria de saber se V. Sa. Recebeu o relatório sobre seus casos que eu envieí semana passada. Primeiramente, sobre aquele assunto do TRF, gostaria de lhe pedir desculpas. Demorei para entregar o protocolo da peça porque gostaria de ter conversado com V Sa. pessoalmente, mas não foi possível nesta semana que passou. A cópia da peça está com a Marisa. Fiz modificações que não sei se foram convenientes, haja vista os fatos ocorridos que me foram relatados por V. Sa. na quinta-feira, 21 de fevereiro de 2002.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após sua análise, gostaria de saber se ainda há possibilidade de continuidade dos trabalhos. Quanto à minha sociedade de advogados, encontrei uma pessoa disposta a ser minha sócia. A Dra. Maya, lembra-se? Ela viajará para a Austrália dia 14 de março e se dispôs a integrar uma sociedade de advogados comigo. Assim que possível, aguardo um retorno de V. Sa. Atenciosamente, Rodrigo Lobo de Toledo Barros." (fls. 1072 do Apenso I, vol. IV.) (destaques constam do original)

Do exposto verifica-se que a conduta do acusado amolda-se à proibição legal de exercer a advocacia tal qual prevista na LC nº 75/93, art. 237, inciso II. A sanção para tal falta é a suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, conforme o art. 240, inciso IV, da LC 75/93. Esta conduta prescreve no prazo de **dois anos**, nos termos do art. 244, II, do mesmo diploma legal.

Destaque-se que, nesta situação, não é possível aventar a aplicação da pena de demissão, tal qual prevista pelo art. 240, inciso IV, porquanto o acusado não pode ser considerado reincidente. Com efeito, já havia sofrido punição de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias em 1992 (fl. 61 do Apenso I) por conduta análoga. A reincidência, porém, apenas se caracteriza se ocorrida nova infração no prazo de quatro anos contados da ciência ao infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar, conforme determina o §2º do art. 240 da LC 75/93.

Levando-se em consideração este enquadramento, poder-se-ia concluir, como fez a Comissão Processante, que as condutas praticadas no ano de 2003 prescreveram em 2005, uma vez que não verificada qualquer causa interruptiva da prescrição.

Por oportuno, registra-se que, mesmo na hipótese de configuração de outras condutas penais adequadas ao caso, como o crime de prevaricação ou de



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

advocacia administrativa, previstos nos artigos 319 e 321, do Código Penal, respectivamente, também estariam as mesmas prescritas em 2005, nos moldes do art. 109, VI do mesmo diploma legal.

A própria Comissão Processante considerou, no entanto, que se os fatos tivessem sido apurados em sede criminal, a título de falsidade ideológica (art. 299, CP), a prescrição para essa infração disciplinar seria de **08 (oito) anos**.

Absolutamente correto o enquadramento da falta, como crime de falsidade ideológica, pois o exercício da advocacia por membro do Ministério Público, por intermédio de advogado “testa-de-ferro” enquadra-se no tipo penal, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar”, haja vista tanto a ocultação do real advogado, como a consequência, consubstanciada na vedação prevista no art. 237, II, da LC 75/93.

No entanto e com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mesma Comissão Processante considerou a inaplicabilidade deste prazo, pois seria imprescindível a existência de apuração em sede criminal para que a falta prescrevesse junto com o crime.

Neste tópico, **não acolho a conclusão da referida Comissão.**

De início, destaque-se o parágrafo único do art. 244 da LC 75/93, que é de solar clareza, ao dispor que *a falta, prevista na lei como crime, prescreverá juntamente com este.*

Ademais, a jurisprudência colacionada no “Relatório Final” encontra-se superada no próprio Superior Tribunal de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, necessário conferir os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAL. FALTA DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL COM BASE NA PENA APLICADA EM CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

I – Descabida a tese relativa à nulidade de demissão, em razão da existência de prescrição da condenação criminal. A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

II – A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

(...)

Acrescente-se ademais, que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Neste diapasão, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, também consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese (...). STJ – RMS nº 18.245-RS (2004/0070179-2), 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 02/02/2006, DJU 06/03/2006.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL (ARTS. 125 E 126 DA LEI 8.112/90. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E VITALICIEDADE, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I – Conforme já decidido pela Eg. Terceira Seção: “A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF.” (MS. 7.834-DF). (...) STJ – MS nº 7.861-DF (2001/0101898-7), 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 11/09/2002, DJU 07/10/2002.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO, PRESCRIÇÃO.

I – Inocorrência de prescrição: na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. (...) STF – MS nº 23.310-6-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELOSO, julgado em 01/07/2002, DJU 27.06.2003.

I – Processo administrativo disciplinar (...).

II – Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputado no art. 132, XIII – conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado –, ou no art. 132, I – conforme a do que, em consequência se veio a renovar –, se, em



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ambos, o fato imputado ao servidor público – recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira –, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito.

(...)

Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal.

A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII (“receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições”) são tipificados no art. 317 do Código Penal (“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90.

Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes, como igualmente asseverado no citado precedente, cujo acórdão foi assim ementado:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO, ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142.

I – Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

II – Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário.

III – Na hipótese da infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso. (...) STF – MS nº 24.013-0-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 31/03/2004, DJU 01.07.2005.

Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional a ser observado na espécie é aquele correspondente ao delito de falsidade ideológica, ou seja, 08 (oito) anos, a contar de 2003, sendo cabível a pena respectiva, prevista no art. 240 IV Lei Complementar 75/93, qual seja, a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias.

Considerando-se a gravidade dos fatos e a reincidência do requerido, ainda que não caracterizada legalmente para atrair a aplicação do art. 240, §2º da LC 75/93, conforme narrado acima, a pena de suspensão deverá ser a máxima, qual seja 90 (noventa) dias.

V

FATO ILÍCITO CONSTANTE DA ALÍNEA “D” DA SÚMULA DE ACUSAÇÃO



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação à conduta do requerido configurada no fato de “apresentar falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público” em desacordo com a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92 art. 13 caput e § 3º, necessário analisar a narrativa da Comissão Processante:

*Quebra de sigilo bancário do acusado e sua mulher **Roberta Duarte César**, efetuada por determinação do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal nº 306 (Apenso VII), e “Relatório de Movimentação Financeira – CPMF” elaborado pela Receita Federal, demonstraram que **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR** possuía uma movimentação financeira bem maior do que aquela constante de suas declarações de imposto de renda.*

Com efeito, o Relatório de Movimentação Financeira – CPMF (fls. 2120-2147 do Apenso VII, volume VIII) demonstra que a movimentação financeira do acusado, nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, foi, respectivamente, de R\$ 211.426,16, R\$ 889.116,36, R\$ 427.757,32 e R\$ 526.423,40.

Já os valores declarados pelo acusado à Receita Federal nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (nas quais deveriam figurar todos os rendimentos recebidos pelo acusado nos anos-calendários 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente) totalizaram, respectivamente, R\$ 133.332,52, R\$ 890.857,72, R\$ 283.230,64 e R\$ 266.142,24 (fls. 2098-2118 do Apenso VII, volume 8).

Do confronto entre os valores movimentados e os declarados, emergem indícios de que quantias expressivas não foram consignadas nas declarações de renda, traduzindo claro ilícito tributário, além da concomitante infração disciplinar em apreço, pois os mesmos valores também foram omitidos das declarações de bens e valores apresentadas pelo acusado ao Ministério Público Federal:



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | | Diferença |
|--|--|-----------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Portanto, mesmo que se considere o caráter meramente indiciário das informações de movimentação financeira proporcionadas pela CPMF, o vulto das diferenças entre os valores declarados e a movimentação bancária do acusado autoriza a conclusão de que houve omissão deliberada na declaração de bens apresentada pelo acusado ao Ministério Público Federal.

*Outros fatos contribuíram para a tipificação da conduta do acusado como ímproba pelo Inquérito Administrativo, tais como a suspeita de irregularidades praticadas na alienação de imóvel situado na SHIS QI 11 do Lago Sul, Brasília-DF e na propriedade dos veículos Mercedes Benz ML 320 AB54W, blindada, ano 1998, placa CMN 3663, e Citroen Xsara, placa CSA 8903, que estavam registrados em nome de **Maria Lúcia Pereira**, empregada doméstica do acusado. Tais fatos são objeto de **ação de improbidade na Justiça Federal do Distrito Federal, processo nº 2004.34.00.019244-9**, em tramite na **22ª Vara Federal** da Seção Judiciária do Distrito Federal. Este processo não tem a pretensão nem o escopo de exaurir a apuração dos fatos pertinentes mas tão-só de verificar sua relevância disciplinar, valendo-se das provas nele coligidas ou por ele aproveitáveis.*

*No que diz respeito à venda do imóvel no Lago Sul, o acusado recebeu, como parte do pagamento, três imóveis, tendo solicitado ao comprador da casa no Lago Sul, **Roberto Macêdo**, que os transferisse a terceiros (procuração ou escritura pública), não colocando os bens em seu nome –*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apenas mais um episódio da prática habitual do acusado de escamotear bens de seu patrimônio.

*Um dos beneficiários dessas procurações foi **Juscelino Paulo de Carvalho**, que representou contra o ora acusado no Ministério Público Federal por **tentativa de homicídio**, exatamente por conta de uma desavença na venda de um dos bens que **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR** recebera como pagamento pela alienação da casa no Lago Sul. (Inquérito nº 09.028/2007 – Apenso XIII).*

Saliente-se, ademais, que no seu interrogatório, considerando-se o fato de veículos de luxo estarem registrados no nome de sua empregada doméstica, a Comissão Processante sugeriu-lhe que juntasse aos autos a Carteira de Habilitação dela. O acusado concordou com a sugestão, mas até o presente momento não juntou o documento (item 3D, do “Relatório Final”).

Dos documentos efetivamente trazidos aos autos, verifica-se que o acusado, de fato, prestou falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público, infringindo o disposto no § 3º do art. 13 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

*(...) § 3º Será punido com a **pena de demissão**, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a **prestar falsa** (destaques não constam do original).*



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A punição aplicável para tal conduta é a de demissão. Quanto ao prazo de prescrição, a referida lei remete ao prazo previsto na norma que rege a carreira do agente público. Diz o art. 23 da Lei 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (destaques não constam do original).

Segundo a Comissão Processante, aplica-se à hipótese o disposto no art. 244, inciso II:

Art. 244. Prescreverá:

*(...) III - em **quatro anos**, a falta punível com **demissão** e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.*

Os fatos atinentes a essa conduta ilícita ocorreram no exercício de 2003, com a apresentação da declaração de bens do ano-calendário 2002. Se restasse considerado o prazo prescricional previsto no dispositivo legal acima transcrito, efetivamente, operar-se-ia a preclusão.

No entanto, o acusado, ao comprovadamente prestar falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público cometeu novamente crime de falsidade ideológica, nos termos do art. art. 299, CP, sendo que a prescrição para essa infração é de **08 (oito) anos**.

Este, portanto, o correto prazo prescricional a ser aplicado, nos termos da jurisprudência indicada e transcrita na análise e discussão do enunciado precedente da



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Súmula Acusatória, no sentido da prescindibilidade da apuração em sede criminal para que a falta disciplinar, prevista na lei penal como crime, possa prescrever no mesmo prazo desta.

Dessa forma, **não acolho a conclusão da Comissão Processante**, neste tópico, pois o prazo prescricional a ser observado na espécie é aquele correspondente ao delito de falsidade ideológica, ou seja, 08 (oito) anos, sendo cabível a pena respectiva, prevista no art. 240, V, b, da Lei Complementar 75/93 e no art.13, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.429/92, qual seja, a de demissão ou, se for o caso, a de cassação de aposentadoria.

VI

NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDA REFERENTES AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2003, 2004, 2005, 2006 E 2007 À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Restou fartamente demonstrado, nos autos, que o acusado não apresentou as Declarações de Bens e Rendias dos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Aliás, o próprio acusado, na sua manifestação de fls. 952/962, alega que entregou regularmente ao Fisco todas as declarações de renda e que “*não se pode imaginar má-fé do defendente em ter se esquecido de encaminhar a cópia da mesma declaração à Secretaria de Pessoal da Procuradoria Geral da República*”. Esta alegação também consta dos Memoriais apresentados pelo requerido, na data de ontem.

Constrangedor, Senhores Conselheiros, imaginar que um membro da cúpula do Ministério Público Federal “esqueça” de cumprir a legislação vigente,



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

especialmente quando foi “lembrado” a fazê-lo, por diversas vezes, conforme amplamente documentado (fls. 765/772).

Ademais, vale ressaltar que o requerido apenas se dignou a entregar suas declarações de renda, **após** ciência do inteiro teor do “Relatório Final” elaborado pela Comissão Processante. E mesmo assim, o fez apenas parcialmente, apresentando cópias das declarações de bens e renda relativas aos exercícios de 2005 (ano-calendário 2004), 2006 (ano-calendário 2005) e 2007 (ano-calendário 2006), conforme documentos acostados (certidão expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da PGR, às fls. 975 e cópias das declarações às fls. 977/1.012). Faltam, ainda, as declarações referentes aos anos-calendário 2003 e 2007.

Segundo as conclusões da Comissão, a súmula da acusação é exata no sentido da apuração do delito de “apresentar falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público”, de maneira que a falta da entrega não estaria abrangida neste Processo Administrativo Disciplinar. Por tal motivo, propõe a abertura de novo procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar o não cumprimento desta obrigação.

Tampouco adoto o “Relatório Final” da Comissão Processante, neste tópico.

O art. art. 13, § 3º, da Lei 8.429/92, **apontado expressamente como o fundamento do item D da Súmula de Acusação**, é claro no sentido de assegurar a punição com a pena de demissão, a bem do serviço público, do agente público que **se recusar a prestar declaração dos bens**, dentro do prazo determinado, **ou que a prestar falsa**.

Esta matéria, encontra-se, portanto, perfeitamente abrangida na conduta ilícita que foi objeto de apuração no presente processo administrativo disciplinar, tendo



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inclusive passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. É, na verdade, reiteração da falta referida na alínea “d” da súmula de acusação, posto que se enquadra igualmente no crime de falsidade ideológica, nos exatos termos do art. 299, do Código Penal, também no tipo penal “omitir”.

VII

RESIDÊNCIA DO REQUERIDO

Nos termos do disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

A Resolução nº 26, deste Conselho Nacional do Ministério Público disciplina o comando constitucional, estabelecendo como obrigatória a sua residência na comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

O acusado informou que o endereço para recebimento das intimações pessoais seria o da sua residência, Rua Harmonia, 722, apto. 162, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-000.

O Subprocurador-Geral da República é lotado e exerce suas funções única e exclusivamente na Procuradoria Geral da República, localizada no Distrito Federal. Esta, portanto, é a única Unidade da Federação possível para a residência de todos os integrantes do último grau da carreira do Ministério Público Federal.

Assim, resta caracterizada mais uma falta funcional cometida pelo acusado. Esta, sim, fora da incidência deste Processo Administrativo Disciplinar, razão



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pela qual se faz necessária a abertura de novo procedimento, para apuração específica do não-cumprimento da obrigação de residir na Comarca da sua respectiva lotação.

VIII

ATOS QUE ANTECEDERAM A AVOCÇÃO POR ESTE CONSELHO NACIONAL

Além de todas as atitudes do acusado em impedir e dificultar a concretização das intimações e notificações a ele direcionadas, vários outros fatores contribuíram para a demora na instauração do processo administrativo disciplinar, o que acabou resultando na avocção por este Conselho Nacional.

Assim, apresenta-se necessária a apuração de eventuais condutas, inclusive para aferir possível descumprimento de decisão deste Colegiado, em especial à época que antecedeu a avocção, conforme relatado.

IX

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Comissão Processante recomendou, ao final do “Relatório Final”, que fosse *“dada ampla publicidade ao presente Relatório, ao julgamento e à decisão a ser proferida no feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público”*, o que, efetivamente, apresenta-se necessário, em face do princípio da publicidade dos atos administrativos.



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Necessária, ainda, a comunicação da presente decisão ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, Relator do Mandado de Segurança impetrado pelo acusado e já referido neste voto.

X

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de:

a) em relação às condutas descritas nas alíneas “a” e “b”, da súmula de acusação, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do disposto no item III, deste voto;

b) em relação à conduta descrita na alínea “c”, da súmula de acusação, aplicar ao acusado, de imediato, a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, nos termos do item IV, deste voto;

c) em relação à conduta descrita na alínea “d”, da súmula de acusação, encaminhar os autos ao Procurador-Geral da República para futura promoção de ação judicial em face do acusado, para a perda de seu cargo ou cassação de aposentadoria, nos termos dos itens V e VI, deste voto;

d) antes do encaminhamento ao Procurador-Geral da República, encaminhar os autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a adoção das providências eventualmente cabíveis em relação ao disposto nos itens VII e VIII, deste voto, a saber, respectivamente: residência do acusado em localidade diversa da sua



| |
|-----------------------------|
| CNMP Fls. _____ _____ |
|-----------------------------|

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

lotação e apuração de condutas à época que antecedeu a avocação deste processo administrativo disciplinar;

e) expedir ofício ao Exmo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO, relator do MS nº 28.068, para dar-lhe ciência desta decisão e

f) publicar a presente decisão, nos meios oficiais e no *site* deste Conselho Nacional.

É como voto.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Conselheira **SANDRA LIA SIMÓN**
Relatora